

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

A Ilustríssima Senhora Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2022

JF TECNOLOGIA EIRELI, devidamente qualificada nos autos do presente processo licitatório eletrônico, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no Art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, apresentar as suas

#### CONTRARRAZÕES

Em face do recurso interposto pela empresa SL DOS R MORAES EIRELI, em decorrência de seus inconformismos com a decisão da Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou VENCEDORA no certame a empresa JF TECNOLOGIA EIRELI.

#### I. DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor valor global, cujo objeto é: contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra de apoio operacional – motoristas, para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência deste edital

Seguindo os trâmites previstos no Edital, as licitantes de menor preço, foram convocadas, e tiveram suas propostas e documentos recusados, após deixarem de atender às exigências habilitatórias e/ou comerciais, sucessivamente.

Assim, ao chegar em sua vez, atendendo aos chamados da Sra. Pregoeira, a CONTRARRAZOANTE apresentou proposta sendo aceita.

Ultrapassada esta fase, iniciou-se a fase de habilitação da CONTRARRAZOANTE, que apresentou, de maneira exitosa, documentação de qualificação técnica e financeira farta e idônea, comprovando indiscutivelmente a sua capacidade para a realização do objeto, sendo assim, por consequência, declarada vencedora do certame nos termos estabelecidos em Edital.

Entretanto, aberto o prazo, motivaram intenção de recurso a licitante SL DOS R MORAES EIRELI, ora RECORRENTE, que insurgiu-se contra a decisão desta respeitada comissão, alegando que houve descumprimento dos requisitos legais e vigentes quanto a itens da Planilha de Custos e habilitação técnica.

Contudo, as alegações levantadas pela RECORRENTE não devem prosperar, uma vez que foram satisfeitos todos os itens do presente Edital, motivo pelo qual a CONTRARRAZOANTE – firme em suas convicções – passa a expor as suas contrarrazões.

#### II. DOS FATOS

A SL DOS R MORAES EIRELI, tentou justificar seu inconformismo por não apresentar proposta em conformidade com as exigências editalícias, pois bem vamos rebater cada questionamento, a fim de comprovar o mero caráter protelatório da RECORRENTE.

Primeiramente, importante ressaltar que a Planilha de Formação de Custos da CONTRARRAZOANTE foi aprovada após diligências e análise minuciosa da respeitada Sra. Pregoeira e sua equipe de apoio, sem nenhum questionamento nesse sentido quanto aos itens ora rebatidos pela RECORRENTE. Em outras palavras, tais questionamentos já foram superados por esta comissão.

Ainda nesse contexto, vamos expor os principais questionamentos da RECORRENTE em síntese.

QUESTIONAMENTO 1: A RECORRENTE declara que a CONTRARRAZOANTE em sua planilha “apresentou em sua planilha de custo o cálculo do vale alimentação inferior ao exigido em edital que refere-se a 22 dias úteis.”

Ora Sra. Pregoeira, não queremos acreditar, mas observamos que a RECORRENTE ao alegar este ponto comprova que não se deu ao trabalho de analisar a planilha de custos enviada.

De forma bem didática, vejamos os valores e cálculos, especificamente dos itens questionados pela RECORRENTE:

Conforme Planilha apresentada no dia 11/10/2022, o item 2.3 B referente a alimentação está claro o seguinte texto “Auxílio Alimentação - (considerando 22 dias úteis)”. Somente por este ponto todo o argumento da RECORRENTE já poderia cair por terra, mas em respeito a essa comissão e aos demais licitantes vamos demonstrar o memorial de cálculo para que agora a RECORRENTE possa entender.

Vale ressaltar que a CONTRARRAZOANTE é devidamente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) sob o número 3180360, inclusive tal comprovante foi anexado a este pregão. Diante disso, vejamos o que diz a Convenção Coletiva nº AM000306/2021 em sua cláusula décima sétima:

#### “CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas, além do piso previsto nesta Convenção Coletiva, fornecerão aos seus empregados um cartão plástico magnético para aquisição de refeições diárias, tipo cartão Refeição ou similar, no valor mínimo de R\$ 15,00 (quinze reais) por dia, sendo o desconto feito de acordo com a Lei. As empresas que possuem refeitório próprio em suas instalações ficam desobrigadas de fornecer o referido Cartão. Sendo obrigatório constar o valor mínimo nas planilhas de preços. Almoço ou Jantar) R\$ 15,00 (quinze reais).”

Destaca-se o termo “desconto de acordo com a Lei”, ou seja, as empresas estão autorizadas a realizar o desconto a título de alimentação, DESDE QUE comprovem tal condição. Tal fato pode ser comprovado pela própria Pregoeira em chat quando se fez outras diligências a licitantes anteriores:

“Pregoeiro fala:(27/09/2022 11:27:59) Como na CCT não indica qual o percentual de desconto, solicitamos que seja informado a qual lei a licitante se refere ao descontar esse valor de seus empregados. Se for a lei que regulamenta o PAT,a mesma deve comprovar sua inscrição no programa.”

Baseado nessa afirmação que iremos a partir de agora explicar os cálculos utilizados:

#### 2.3 Benefícios Mensais e Diários

B- Auxílio Alimentação - (considerando 22 dias úteis)  
[22(dias úteis) x R\$15,00 (alimentação diária)] – [20% (desconto PAT) x (22(dias) x R\$15,00 (alimentação diária))] = R\$264,00

Portanto, com este simples cálculo fica demonstrado o desconto do PAT e a consideração dos 22 dias uteis para o cálculo da alimentação apresentado em planilha. Encerrando este assunto !

QUESTIONAMENTO 2: A RECORRENTE declara que a CONTRARRAZOANTE quanto a habilitação "violando a vinculação editalícia, pois não atendeu a quantidade estabelecida em edital. Razão pela qual os atestados de capacidade deverão ser desconsiderados para fins de habilitação, pois não cumpriram seu papel, nos termos que exigidos pelo edital, devendo ser desconsiderados".

Primeiramente, importante ressaltar que todas esses questionamentos quanto a qualificação técnica já foram analisados por esta comissão em diligência, conforme mencionado no chat:

"Pregoeiro fala: (14/10/2022 15:05:36) Senhores, informo que a habilitação da Licitante foi conhecida e verificada por esta Pregoeira, membros de apoio e área técnica após vencida da Etapa de Aceitabilidade e foi analisada conforme o disposto na CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA do Edital.

[...]Pregoeiro fala: (14/10/2022 15:06:49) 4) No que concerne a sua QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, disposta nas alíneas da CLÁUSULA16.5, que sua documentação complementar atende ao exigido em Edital;"

Sra. Pregoeira, não entendemos a lógica do questionamento da RECORRENTE, pois a mesma se contradiz quando em seu próprio recurso cita:

"Como se percebe no atestado apresentado, o único item plausível de ser computado como compatível em características é o pertinente aos serviços de "copeiras, garçons e encarregados."

Somente com este ponto não precisaríamos nos dar ao trabalho de responder o próprio recurso da RECORRENTE. Mais uma vez como forma de respeito a esta comissão e demais licitantes, vamos comprovar o atendimento ao edital.

Em que pese a alegação de falta de capacidade técnica por possuir atestados que não possuem o mesmo objeto do contrato deste pregão, a CONTRARRAZOANTE esclarece que agiu dentro do que preconiza a legislação vigente como restará demonstrado.

Nessa esteira reza o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Lado outro a Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de "atividade pertinente e compatível" e "serviços com características semelhantes", é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

Foi exatamente essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

"Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Representação formulada por empresa licitante apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico conduzido pelo Ministério do Esporte, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados nas categorias de secretário executivo, secretário executivo bilíngue e técnico em secretariado. Contestara a representante, basicamente, sua inabilitação em virtude de suposto desatendimento dos requisitos de qualificação técnica, que exigiam, segundo a interpretação do órgão licitante, a comprovação da execução de serviços compatíveis com o objeto descrito no edital (secretariado técnico, executivo e bilíngue). Analisando o ponto, lembrou o relator que a jurisprudência do TCU "vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara".

Nesse sentido, transcreveu alerta expedido quando da prolação desse último acórdão no seguinte sentido:

"1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI". No caso em análise, prosseguiu o relator, "verifica-se que pelo menos um dos atestados apresentados pela representante" o atestado emitido pelo Serviço de Limpeza Urbana do Governo do Distrito Federal, acompanhado de cópia do contrato firmado e de seus aditivos "atenderia, em princípio, aos requisitos de qualificação técnica, tendo em vista demonstrar capacidade da licitante na gestão de mão de obra no quantitativo mínimo exigido " trinta postos, conforme item 8.6.3 do edital " e pelo período mínimo exigido " três anos, conforme item 8.6.2. "Nada obstante, consignou, "por ocasião da análise dos atestados de qualificação técnica, a pregoeira só aceitou, como já frisado, serviços idênticos aos licitados, ou seja, só foram aceitos atestados que demonstrassem a execução de serviços anteriores de secretariado, ao invés de verificar a capacidade de gestão de mão de obra das licitantes, conforme jurisprudência deste Tribunal, não tendo sido apresentado nenhum argumento a justificar, no caso concreto, excepcionar o entendimento esposado por esta Corte de Contas". Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, para considerar parcialmente procedente a Representação e determinar ao Ministério do Esporte a adoção das medidas destinadas à anulação da fase de habilitação e dos atos que a sucederam, para que sejam reexaminados os atestados apresentados em conformidade com o entendimento do TCU, cientificando o órgão, entre outros aspectos, da irregularidade consistente em "exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade". Acórdão 553/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo."

Extraí-se do acórdão do Tribunal de Contas da União, que na realidade nos processos licitatórios para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés

da comprovação da boa execução de serviços idênticos.

Destacou-se também a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa. Nessas hipóteses, de acordo com o TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam da exigência torna-se requisito indispensável.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade."

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. ( ) 114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto "que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado."

Acórdão 1.214/2013 - Plenário.

Pelo exposto fica evidente a fragilidade da rasa argumentação da empresa RECORRENTE não devendo prosperar pelos fins de inteira justiça.

Todos os atestados apresentados, inclusive atestados fornecidos por esta Administração, comprovam sem sombra de dúvidas a aptidão da empresa em gestão de mão de obra, ratificando a prestação de serviços com qualidade.

Como já aduzido em linhas pretéritas os argumentos utilizados pela RECORRENTE são frágeis e não possuem guarita junto ao ordenamento jurídico, na realidade a RECORRENTE tenta com o presente apelo apenas tumultuar o procedimento licitatório.

Não restam dúvidas que a Ilustríssima Sra. Pregoeira agiu embasado e corretamente, fundamentando sua brilhante decisão em perfeita consonância com o que determina a Legislação pertinente, não havendo motivos para continuar a discussão. Portanto, as alegações apresentadas no recurso administrativo, não condizem com a realidade dos fatos, ficando claro, sem sombra de dúvidas, que a CONTRARRAZOANTE EM NENHUM MOMENTO DO PREGÃO DEIXOU DE ATENDER OS ITENS PREVISTO NO EDITAL.

### III- DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Após apresentarmos um preambulo das contrarrazões, passamos aos entendimentos e jurisprudências quanto a razoabilidade dos argumentos até aqui levantados.

Nessa linha de pensamento a Administração não pode ter o mesmo entendimento que a RECORRENTE, agindo de forma tão formalista, simplesmente, desprezando a proposta que ofereceu o menor preço.

Dessa forma a Administração deve trabalhar no escopo de obter a proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais benéfica, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo.

Destaca-se o Princípio da razoabilidade e proporcionalidade administrativa, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias no artigo 37:

"Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso).

Outro ponto que a Administração Pública deve observar é a idoneidade financeira da CONTRARRAZOANTE diante de seus outros contratantes, uma vez que possui contrato com outros órgãos e entidades públicas e sempre honrou com todos os seus contratos, não tendo em seu histórico nenhuma sanção. Item imprescindível à execução de contrato futuro, como prever o autor Hely Lopes Meirelles:

"Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato". (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114).

Não restam dúvidas que a Ilustríssima Sra. Pregoeira e equipe de apoio, agiram embasados e corretamente, fundamentando sua brilhante decisão em perfeita consonância com o que determina a Legislação pertinente, não havendo motivos para continuar a discussão.

Portanto, as alegações apresentadas no recurso administrativo, não condizem com a realidade dos fatos, ficando claro, sem sombra de dúvidas, que a CONTRARRAZOANTE NÃO DEIXOU DE ATENDER OS ITENS PREVISTO NO EDITAL.

DIANTE DO EXPOSTO, CONFIRMADO O CARÁTER PROTETATÓRIO, SUGERIMOS A ADOÇÃO DAS MEDIDAS MENCIONADAS NO CHAT POR ESTA PREGOEIRA:

"Pregoeiro fala: (14/10/2022 15:12:34) Mais uma vez, fica esclarecido que, não serão providos recursos de caráter protelatório,

fundada em mera insatisfação da licitante, podendo ainda ser aplicado, supletiva e subsidiariamente, no que couberem, as regras previstas na Lei 13.105/2015”

NOTADAMENTE, NÃO HÁ O QUE SE FALAR, A RECORRENTE UTILIZA DO PRAZO RECURSAL EXERCENDO SEU JUS SPERNIANDI PARA PROTETAR O PROCESSO, UMA VEZ QUE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS FORAM APRESENTADOS.

#### IV. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a CONTRARRAZOANTE que as presentes CONTRARRAZÕES tenham seu teor CONHECIDO e PROVIDO, mantendo a decisão da respeitada Pregoeira, proferida na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 48/2022, na qual declarou VENCEDORA no certame a JF TECNOLOGIA EIRELI, por ter cumprido todas as exigências comerciais e habilitatórias contidas no Instrumento Convocatório, dando sequência aos atos legais, procedendo as respectivas adjudicação e homologação, para todos os fins legais, de fato e de direito.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Manaus (AM), 25 de outubro de 2022.

FRANCISCO CARVALHO  
DIRETOR OPERACIONAL  
PROPRIETÁRIO  
JF TECNOLOGIA EIRELI

**Voltar**

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

A Ilustríssima Senhora Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2022

JF TECNOLOGIA EIRELI, devidamente qualificada nos autos do presente processo licitatório eletrônico, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no Art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, apresentar as suas

#### CONTRARRAZÕES

Em face do recurso interposto pela empresa BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, em decorrência de seus inconformismos com a decisão da Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou VENCEDORA no certame a empresa JF TECNOLOGIA EIRELI.

#### I. DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor valor global, cujo objeto é: contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra de apoio operacional – motoristas, para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência deste edital

Seguindo os trâmites previstos no Edital, as licitantes de menor preço, foram convocadas, e tiveram suas propostas e documentos recusados, após deixarem de atender às exigências habilitatórias e/ou comerciais, sucessivamente.

Assim, ao chegar em sua vez, atendendo aos chamados da Sra. Pregoeira, a CONTRARRAZOANTE apresentou proposta sendo aceita.

Ultrapassada esta fase, iniciou-se a fase de habilitação da CONTRARRAZOANTE, que apresentou, de maneira exitosa, documentação de qualificação técnica e financeira farta e idônea, comprovando indiscutivelmente a sua capacidade para a realização do objeto, sendo assim, por consequência, declarada vencedora do certame nos termos estabelecidos em Edital.

Entretanto, aberto o prazo, motivou intenção de recurso a licitante BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, ora RECORRENTE, que insurgiu-se contra a decisão desta respeitada comissão, alegando que houve descumprimento dos requisitos legais e vigentes quanto a itens da Planilha de Custos.

Contudo, as alegações levantadas pela RECORRENTE não devem prosperar, uma vez que foram satisfeitos todos os itens do presente Edital, motivo pelo qual a CONTRARRAZOANTE – firme em suas convicções – passa a expor as suas contrarrazões.

#### II. DOS FATOS

A BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, tentou justificar seu inconformismo por não apresentar proposta em conformidade com as exigências editalícias, pois bem vamos rebater cada questionamento, a fim de comprovar o mero caráter protelatório da RECORRENTE.

Primeiramente, importante ressaltar que a Planilha de Formação de Custos da CONTRARRAZOANTE foi aprovada após diligências e análise minuciosa da respeitada Sra. Pregoeira e sua equipe de apoio, sem nenhum questionamento nesse sentido quanto aos itens ora rebatidos pela RECORRENTE. Em outras palavras, tais questionamentos já foram superados por esta comissão.

Ainda nesse contexto, vamos expor os principais questionamentos da RECORRENTE em síntese.

**QUESTIONAMENTO 1:** A RECORRENTE declara que a CONTRARRAZOANTE em sua planilha “no sub-módulo 2.3, o tópico referente ao Auxílio Alimentação não foi observado o total de 22 (vinte e dois) dias úteis determinado na Planilha em Anexo ao edital, pois o valor está em desacordo com o disposto na lei interna”.

Ora Sra. Pregoeira, não queremos acreditar, mas observamos que a RECORRENTE ao alegar este ponto comprova que não se deu ao trabalho de analisar a planilha de custos enviada.

De forma bem didática, vejamos os valores e cálculos, especificamente dos itens questionados pela RECORRENTE:

Conforme Planilha apresentada no dia 11/10/2022, o item 2.3 B referente a alimentação está claro o seguinte texto “Auxílio Alimentação - (considerando 22 dias úteis)”. Somente por este ponto todo o argumento da RECORRENTE já poderia cair por terra, mas em respeito a essa comissão e aos demais licitantes vamos demonstrar o memorial de cálculo para que agora a RECORRENTE possa entender.

Primeiramente vale ressaltar que a CONTRARRAZOANTE é devidamente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) sob o número 3180360, inclusive tal comprovante foi anexado a este pregão. Diante disso, vejamos o que diz a Convenção Coletiva nº AM000306/2021 em sua cláusula décima sétima:

#### “CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas, além do piso previsto nesta Convenção Coletiva, fornecerão aos seus empregados um cartão plástico magnético para aquisição de refeições diárias, tipo cartão Refeição ou similar, no valor mínimo de R\$ 15,00 (quinze reais) por dia, sendo o desconto feito de acordo com a Lei. As empresas que possuem refeitório próprio em suas instalações ficam desobrigadas de fornecer o referido Cartão. Sendo obrigatório constar o valor mínimo nas planilhas de preços. Almoço ou Jantar) R\$ 15,00 (quinze reais).”

Destaca-se o termo “desconto de acordo com a Lei”, ou seja, as empresas estão autorizadas a realizar o desconto a título de alimentação, DESDE QUE comprovem tal condição. Tal fato pode ser comprovado ainda pela própria Pregoeira em chat quando se fez outras diligências a licitantes anteriores:

“Pregoeiro fala:(27/09/2022 11:27:59) Como na CCT não indica qual o percentual de desconto, solicitamos que seja informado a qual lei a licitante se refere ao descontar esse valor de seus empregados. Se for a lei que regulamenta o PAT, a mesma deve comprovar sua inscrição no programa.”

Baseado nessa afirmação que iremos a partir de agora explicar os cálculos utilizados:

### 2.3 Benefícios Mensais e Diários

B- Auxílio Alimentação - (considerando 22 dias úteis)

$[22(\text{dias úteis}) \times R\$15,00 (\text{alimentação diária})] - [20\% (\text{desconto PAT}) \times (22(\text{dias}) \times R\$15,00 (\text{alimentação diária}))] = R\$264,00$

Portanto, com este simples cálculo fica demonstrado o desconto do PAT e a consideração dos 22 dias uteis para o cálculo da alimentação apresentado em planilha. Encerrando assim este assunto!

QUESTIONAMENTO 2: A RECORRENTE declara que a CONTRARRAZOANTE em "ambas as planilhas de motorista D ou A/B, estão em desacordo com os regramentos do certame. Assim, verifica-se que os valores em relação à PIS, COFINS e ISS demonstram erro, devendo ser inabilitada a empresa ora declarada vencedora".

Sra. Pregoeira, fica até difícil realizarmos nossa defesa diante desse questionamento totalmente sem fundamento e/ou argumentos, tornando o mesmo sem credibilidade. Fato este pode ser justificado pelo fato que em nenhum momento a RECORRENTE explica quais seriam os erros referente a PIS, COFINS e ISS e muito menos quais os valores "corretos" em sua alegação. FLAGRANTE INTENÇÃO DE ATRASAR O PROCESSO LICITATÓRIO.

QUESTIONAMENTO 3: A RECORRENTE declara que na proposta da CONTRARRAZOANTE "os valores apresentados de fardamento, demonstram valores inexequíveis, posto que no cenário do mercado mundial, os insumos estão em disparada por conta do cenário econômico"

Dessa vez, a RECORRENTE se supera em ir longe demais nos seus questionamentos ao incluir argumentos totalmente fora da realidade. Primeiro que a RECORRENTE não menciona quais seriam os fardamentos, muito menos uma tabela comparativa de preços para embasar seu questionamento quanto ao valor a ser considerado "exequível" na sua visão.

Inicialmente é importante destacar que a RECORRENTE não demonstra em suas razões qualquer espécie de quadro ou demonstrativo que corrobore com sua alegação quanto aos supostos valores irrisórios dos fardamentos.

Vale lembrar, que a mera alegação de proposta inexequível é inaceitável, pois compete ao que alega demonstrar, de forma objetiva, através de planilha demonstrativa de valores, o que torna a proposta da licitante em desconformidade. Portanto, são argumentos de insatisfação, o que só protela o processo licitatório. Mas enfim, de forma a demonstrar a conformidade da CONTRARRAZOANTE vamos mais uma vez confirmar o pleno atendimento as exigências editalícias

Vamos convir que a concorrente não é a mais adequada para analisar a capacidade operacional e financeira de outra concorrente para cumprimento da execução de seus contratos.

Resta claro que a análise da exequibilidade da proposta, tomando-se como um dos elementos as planilhas de preços, deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada, análise de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública, análise de penalidades porventura aplicadas em outras contratações etc.

Mais uma vez é detectado o caráter protelatório do processo licitatório, visto que todos esses pontos levantados já foram respondidos em diligência desta própria respeitada comissão quando solicitou em chat:

"Pregoeiro fala: (11/10/2022 14:09:24) "Planilha Uniformes Justificar os valores orçados uma vez que estes aparentam apresentar descolamento em relação aos preços praticados no mercado."

Pelo visto a RECORRENTE não leu também as justificativas enviadas a esta comissão. Para não ficar cansativo esta contrarrazão, segue o link de acesso público para a RECORRENTE verificar os itens já respondidos e aprovados por esta comissão.

Ora, apenas a informação do concorrente, não é o indicador correto para medir a capacidade operacional da outra concorrente. Existem fatores internos, estratégia comercial da empresa que dizem respeito somente à própria organização.

Além disso vale ressaltar os seguintes embasamentos legais:

-A Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017, na esteira deste raciocínio, segue a mesma linha de entendimento, conforme disposição dos subitens 7.11 e 9.3, ambos do Anexo VII, abaixo colacionados:

"7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerência na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.

(...)

9.3. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais;"

Dessa forma, partindo-se do princípio que todos os demais custos relacionados à futura contratação (Salários, Encargos Sociais, Benefícios Mensais e Diários, Lucro e Tributos) foram devidamente cotados nas planilhas e, por outro lado, cabe informar que a CONTRARRAZOANTE já possui outros contratos em Manaus-AM, podendo assim, variar outros custos, em função do ganho em escala. Para demonstrar a saúde financeira da CONTRARRAZOANTE podemos comprovar por meio da Declaração de Contratos Firmados e Balanço Patrimonial, já anexados na Habilitação e aprovados pela Sra. Pregoeira.

Para concluirmos nosso raciocínio ainda nesse contexto, vamos abordar a questão do Formalismo Moderado. A jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal de Contas da União tem deferido prudência da Administração Federal no processo de seleção e julgamento de propostas de preços, de forma a não privilegiar o formalismo exacerbado em detrimento da proposta mais vantajosa:

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: "a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Não restam dúvidas que a Ilustríssima Sra. Pregoeiro agiu embasado e corretamente, fundamentando sua brilhante decisão em perfeita consonância com o que determina a Legislação pertinente, não havendo motivos para continuar a discussão. Portanto, as alegações apresentadas no recurso administrativo, não condizem com a realidade dos fatos, ficando claro, sem sombra de dúvidas, que a CONTRARRAZOANTE EM NENHUM MOMENTO DO PREGÃO DEIXOU DE ATENDER OS ITENS PREVISTO NO EDITAL.

## II- DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Após apresentarmos um preâmbulo das contrarrazões, passamos aos entendimentos e jurisprudências quanto a razoabilidade dos argumentos até aqui levantados.

Nessa linha de pensamento a Administração não pode ter o mesmo entendimento que a RECORRENTE, agindo de forma tão formalista, simplesmente, desprezando a proposta que ofereceu o menor preço.

Dessa forma a Administração deve trabalhar no escopo de obter a proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais benéfica, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo.

Destaca-se o Princípio da razoabilidade e proporcionalidade administrativa, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias no artigo 37:

"Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso).

Outro ponto que a Administração Pública deve observar é a idoneidade financeira da CONTRARRAZOANTE diante de seus outros contratantes, uma vez que possui contrato com outros órgãos e entidades públicas e sempre honrou com todos os seus contratos, não tendo em seu histórico nenhuma sanção. Item imprescindível à execução de contrato futuro, como prever o autor Hely Lopes Meirelles:

"Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato". (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114).

Não restam dúvidas que a Ilustríssima Sra. Pregoeira e equipe de apoio, agiram embasados e corretamente, fundamentando sua brilhante decisão em perfeita consonância com o que determina a Legislação pertinente, não havendo motivos para continuar a discussão.

Portanto, as alegações apresentadas no recurso administrativo, não condizem com a realidade dos fatos, ficando claro, sem sombra de dúvidas, que a CONTRARRAZOANTE NÃO DEIXOU DE ATENDER OS ITENS PREVISTO NO EDITAL.

DIANTE DO EXPOSTO, CONFIRMADO O CARÁTER PROTETATÓRIO, SUGERIMOS A ADOÇÃO DAS MEDIDAS MENCIONADAS NO CHAT POR ESTA PREGOEIRA:

"Pregoeiro fala: (14/10/2022 15:12:34) Mais uma vez, fica esclarecido que, não serão providos recursos de caráter protelatório, fundada em mera insatisfação da licitante, podendo ainda ser aplicado, supletiva e subsidiariamente, no que couberem, as regras previstas na Lei 13.105/2015"

NOTADAMENTE, NÃO HÁ O QUE SE FALAR, A RECORRENTE UTILIZA DO PRAZO RECURSAL EXERCENDO SEU JUS SPERNIANDI PARA PROTETAR O PROCESSO, UMA VEZ QUE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS FORAM APRESENTADOS.

## III. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a CONTRARRAZOANTE que as presentes CONTRARRAZÕES tenham seu teor CONHECIDO e PROVIDO, mantendo a decisão da respeitada Pregoeira, proferida na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 48/2022, na qual declarou VENCEDORA no certame a JF TECNOLOGIA EIRELI, por ter cumprido todas as exigências comerciais e habilitatórias contidas no Instrumento Convocatório, dando sequência aos atos legais, procedendo as respectivas adjudicação e homologação, para todos os fins legais, de fato e de direito.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Manaus (AM), 25 de outubro de 2022.

FRANCISCO CARVALHO  
DIRETOR OPERACIONAL  
PROPRIETÁRIO  
JF TECNOLOGIA EIRELI

